

PRINCÍPIOS BÁSICOS NO TRATAMENTO DOS ASSUNTOS DA COMUNIDADE.

FichaTécnica

Título: Princípio Básico no tratamento dos Assuntos da Comunidade

Edição: JustaPaz 2009

Autor: Horácio Laita

Lay Out: Pedro Júnior

Impressão: Brithol Michcoma

Tiragem: 1000

JustaPaz

Av. Dos Heróis Moçambicanos, nº 115

Matola Hanhane - C.P. 2640

Telefax: +258 21 724245

e-mail: justapaz@tv cabo.co.mz

web page: www.justapaz.org.mz



PRINCÍPIOS BÁSICOS
NO TRATAMENTO
DOS ASSUNTOS DA COMUNIDADE.

INTRODUÇÃO

Ciente de que a natureza das funções de aplicação da lei para a defesa da ordem pública e a forma como essas funções são exercidas tem um impacto directo sobre a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade no seu conjunto.

Ciente da importante tarefa que a polícia leva a cabo na protecção dos direitos fundamentais do homem, preparamos a presente brochura com apoio do manual de formação em direitos humanos para a polícia, que numa forma sumária oferece ao agente responsável pela aplicação da lei e tranquilidade pública, alguns *princípios básicos no tratamento dos assuntos da comunidade*.

Esta brochura é constituída por sete artigos e é mais um contributo que a JustaPaz oferece aos oficiais da policia com o objectivo de que a interacção policia comunidade seja cada vez mais sólida.

PRINCÍPIOS BÁSICOS NO TRATAMENTO DOS ASSUNTOS DA COMUNIDADE.

Artigo 1

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário

- *O serviço à comunidade deve incluir, em particular, a prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por razões de ordem pessoal, económica, social e outras emergências, necessitam de ajuda imediata.*

Artigo 2

No cumprimento do seu dever que é de manter a lei, ordem e tranquilidade públicas, a polícia deve respeitar e proteger a dignidade humana, manter e fazer com que os direitos fundamentais (*a vida, a segurança, a liberdade, identidade, abrigo, etc.*) de todas as pessoas não sejam violados.

Comentário

- *Uma boa actuação dos agentes da policia durante o exercício das suas funções, contribui positivamente para que as comunidades olhem no policia como protector e não como agente desestabilizante.*
-

- *Estas praticas positivas da policia aumentam a relação Policia/Comunidade.*

Artigo 3

A Polícia só pode empregar a força quando tal se afigure estritamente necessária e na medida exigida para repor a ordem e tranquilidade públicas.

Comentário

- *O uso da força por parte da policia deve ser excepcional. Embora estejam autorizados a utilizá-la na medida em que tal seja razoavelmente considerada como necessária, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para deter ou ajudar à detenção legal de delinquentes ou de suspeitos.*
- *Qualquer uso da força fora deste contexto cria um clima de tensão e de medo por parte das comunidades provocando de certa maneira um corte no relacionamento entre policia e comunidade.*

Artigo 4

As informações confidenciais em poder da Polícia devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Comentário

- *Devido a natureza do seu trabalho (mediar conflitos ou intervir em outras situações) a policia obtém informações que podem relacionar-se com a vida particular de outras pessoas, pelo que deve-se ter a máxima cautela na salvaguarda e utilização dessas informações. Qualquer divulgação da informação considerada confidencial para outros fins pode minar o relacionamento entre o agente e a(s) pessoa(s) em causa. Por outro lado a falta de confidencialidade pode*
-

mudar o direccionamento da resolução no caso de o agente estiver envolvido numa mediação de conflito.

Artigo 5

A polícia não pode infligir ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano, nem invocar ordens superiores como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis e desumanos.

Comentário

- *Esta proibição decorre da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Declaração Universal dos Direitos do Homem).*
- *Tal acto é uma ofensa contra a dignidade humana e violação aos direitos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.*

Artigo 6

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a protecção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Comentário

- *Muitos são os casos em que a policia se depara com situações de incapacitados na via publica por vários motivos, seja por doença ou mesmo por acidentes de vária ordem, mas também surgem aqueles casos em que a(s) pessoa(s) se encontra(m) fechadas nas celas do comando ou mesmo na esquadra e que numa situação em que encontre com problemas de saúde, precise de cuidados médicos .*
-

É dever da polícia criar mecanismo para que tal pessoa se beneficie de tratamentos médicos como forma de repor-se um dos Direitos Fundamentais do Homem “a vida”.

Artigo 7

A polícia não deve cometer qualquer acto de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os actos desta índole.

Comentário

- *Qualquer acto de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão de funcionário responsável pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada na íntegra em relação a qualquer funcionário que cometa um acto de corrupção.*
 - *Por outro lado, este tipo de actos mancham o bom desempenho das funções que a polícia lhes são incumbidas, embora em virtude da aceitação do seu bom desempenho e como forma de congratula-lo possa se beneficiar de uma oferta de trabalho bem feito.*
-

NOTA

O presente artigo procura preservar o equilíbrio entre a necessidade de disciplina interna do organismo do qual, em larga escala, depende a segurança pública, por um lado, e a necessidade de, por outro lado, tomar medidas em caso de violações dos direitos humanos básicos.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da comunidade em que exercem as suas funções, do organismo de aplicação da lei no qual servem e dos demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Este livro de bolso foi concebido para funcionar como material de referência portátil para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e foi elaborado com base no manual de formação em direitos humanos para as forças policiais "Nações Unidas"

BIBLIOGRAFIA

Direitos Humanos, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 1995

COSE, Lewis (1956). *The Function of social Conflict*. New York, NY, Free Press

FISHER, S. et al, Working With Conflict: Skills and Strategies for Action. Zed Books, 7 Cynthia Street, London N1 9JF, UK.

MOORE, Christopher W (1996). *The Mediation Process: practical Strategy for Resolving Conflict*. Second Edition, San Francisco, California: Jossey- Bass.
